

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 25 / 11 / 02.

Stamen Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS

LIDO

Em 20 / 11 / 02

Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Autor Dep. Aguinaldo de Jesus)

PLC 1911/2002

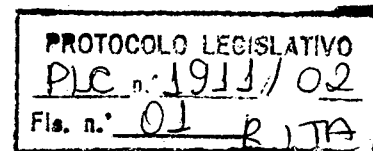
Dispõe sobre a alteração das Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 018/97, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica alterado o subitem 3.2, das Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 018/97; o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 3.2 – *Uso Institucional ou Comunitário*

Exceto: Lazer do tipo recreação
Educação do tipo ensino seriado
Saúde
Administração”



Art. 2º – Fica alterado o gabarito da SHCS EQS 212/213, da Região Administrativa do Plano Piloto, da seguinte forma:

I – Taxa máxima de construção: (área total edificada/área do lote) x 100, T_{maxc} = 180% (cento e oitenta por cento)

II – Pavimentos: Número máximo de 02 (dois) pavimentos – térreo e mezanino até 50% (cinquenta por cento) do térreo;

III – Mezanino inferior: localizado imediatamente abaixo do térreo;

IV – 1º Subsolo: taxa máxima de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) destinado às atividades de apoio e garagem, não podendo ocorrer afloramento, e sua área deverá ser computada no cálculo da taxa de construção, descontando a área de estacionamento;

V – 2º Subsolo: taxa máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) destinado a garagem e áreas técnicas, não podendo ocorrer afloramento.

VI – Altura máxima da edificação: a partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 9,00m incluindo qualquer elemento.

VII – Estacionamento e/ou garagem: A implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em subsolos, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS

Art. 2 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar assim como providenciará as adequações cabíveis no referido gabarito, no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração apresentada decorre da necessidade de atualização da Norma de Edificação, Uso e Gabarito mencionado, pois contempla problema constatado em novas construções.

A presente propositura tem por finalidade, ampliar as atividades quanto ao uso institucional e delinear novas normas a atual precisão da quadra.

No anseio de maiores regulamentações ao apresentarmos tal proposição, é que temos a certeza de estarmos atendendo não só a população daquele local como aos visitantes do imóvel, possibilitando o crescimento de uma cidade que se encontra em constante evolução

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em


Aguinaldo de Jesus
Deputado Distrital

